CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WCJI-JOB9-7H2N-647H

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Cuidam os autos do exame das contas apresentas pela Prefeitura de São Pedro, exercício de 2023, conforme determinação constitucional.

A inspeção "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Araras (UR. 10), que executou o relatório disposto no evento 81.154, comprovando, de forma detalhada, os atos de gestão relacionados aos aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.

Na síntese apresentada ao final do Relatório (evento 81.154 – pp. 66/77), constam impropriedades em alguns itens.

O Responsável foi devidamente notificado (evento 85.1). A defesa apresentada no evento 123.1.

A intervenção da ATJ – Cálculo ocorreu no *evento 132.1.*

A Assessoria Econômica *(evento 135.1)* emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de São Pedro, exercício de 2023.

Série histórica de classificação no Índice da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C+
i-Planejamento	C	C	C	B
i-Fiscal	C+	B	B	B
i-Educ	C+	B	C+	B
i-Saúde	B	C	C+	B
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C+	C+	C+	C+
i-Gov-TI	C	C	C	C

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2021	007001.989.20-1	06/10/2023	Favorável com recomendações	Prejudicado
2020	003018.989.20-2	08/09/2022	Favorável com recomendações	Prejudicado
2019	004670.989.19-3	06/10/2021	Favorável com recomendações	Prejudicado

É o relatório, passo a opinar.

Conforme se observa no item D.1 - Ensino, o município aplicou **31,22%** da receita de impostos, de acordo com o disposto no evento 81.154 – pp.66/77.

Com investimento de **88,41%** dos recursos provenientes do FUNDEB, no pagamento dos profissionais da educação, atendendo as determinações dispostas no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal, assim como ao artigo 26, da Lei Federal n. 14.113/20.

Cumpriu, também, o disposto no artigo 25, da Lei Federal nº 14.113/20.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WCJI-JOB9-7H2N-647H

FUNDEB - DESPESAS DO EXERCÍCIO		
17 - Despesas com Profissionais da Educação Básica - Mín. 70% (Desconsiderado gasto com Compl. da União VAAR - Art. 212-A, XI da CF.)	R$ 29.017.197,50	
18 - Ajustes da Fiscalização (70%) (+/-)		
19 - Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica - Mínimo 70% (17 + 18) e (19/16)	**R$ 29.017.197,50**	**88,41%**
20 - Despesas Profissionais da Educação Básica com a Complementação. VAAR	R$ -	
21 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		
22 - Despesas Líquidas - Profissionais Educ. Básica com Compl. VAAR (20 + 21)	R$ -	
23 - Demais Despesas	R$ 4.093.102,61	
24 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		
25 - Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (23 + 24)	R$ 4.093.102,61	
26 - FUNDEB aplicado no exercício em exame - mín. 90% (19+22+25) e (26/15	R$ 33.110.300,11	100,00%
27 - FUNDEB recebido e não aplicado no exercício - até 10% (15-26) e (27/15)	R$ -	
28 - Despesas de Capital com a Complementação da União VAAT(mínimo 15%)	R$ -	
29 - Ajustes da Fiscalização - Despesas de Capital Compl. VAAT (+/-)		
30 - Despesas de Capital Líquidas Compl. VAAT - Mín. 15% (28 + 29) e (30/11)	R$ -	
31 - Despesas com a Compl. União VAAT na Educação Infantil	R$ -	
32 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		
33 - Despesas líquidas VAAT-Educ. Infantil - mín. conforme IEI (31 + 32) e (33/11)	R$ -	

A Prefeitura aplicou **44,54%** da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, observou o piso constitucional, assim como a regra estabelecida pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012 (evento 81,154 – p.62).

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	51.341.368,20	44,54%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	50.448.349,28	43,77%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	50.356.529,13	43,69%

Item C.1.5.1 – Precatórios (evento 81.154 – pp.29/30) – Com base nos dados fornecidos, é possível considerar que a censura referente a quitação do montante de R$ 71,86, atualizado até 29/02/24, pode ser relevada, desde que sejam feitas severas recomendações.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WCJI-JOB9-7H2N-647H

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	**Sim**
02	FGTS:	**Sim**
03	RPPS:	**Prejudicado**
04	PASEP:	**Sim**

No tocante ao item C.1.8 - Transferência à Câmara dos Vereadores (evento 81.154 – p.32). Houve atendimento ao previsto no artigo 29-A, da Magna Carta.

Item C.1.9.1 – Despesa de Pessoal - O gasto com pessoal e seus reflexos atenderam o limite estabelecido na alínea "b", inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a **38,61%** do total das receitas correntes. (evento 81.154 – pp.32/33).

Período	Dez 2022	Abr 2023	Ago 2023	Dez 2023
% Permitido Legal	**54,00%**	**54,00%**	**54,00%**	**54,00%**
Gasto Informado	R$ 66.429.161,73	R$ 71.197.610,95	R$ 73.872.621,99	R$ 76.833.890,23
Inclusões da Fiscalização				R$ 107.269,89
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R$ 66.429.161,73	R$ 71.197.610,95	R$ 73.872.621,99	R$ 76.941.160,12
Receita Corrente Líquida	R$ 191.438.328,93	R$ 194.307.263,64	R$ 192.713.555,00	R$ 199.254.000,44
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R$ 191.438.328,93	R$ 194.307.263,64	R$ 192.713.555,00	R$ 199.254.000,44
% Gasto Informado	34,70%	36,64%	38,33%	38,56%
% Gasto Ajustado	**34,70%**	**36,64%**	**38,33%**	**38,61%**

Item – C.1.10 – Demais aspectos sobre recursos humanos – Outros pontos de interesse - As censuras mencionadas no evento 81.154 – pp. 33/37 e pp. 43/52 podem ser objeto de severas recomendações. É essencial que as providências anunciadas pela Origem no evento 123.1 sejam levadas em consideração.

Além disso, é importante que essas decisões sejam rigorosamente observadas nas próximas inspeções, garantindo que as falhas não se repitam e que as medidas corretivas sejam efetivamente implementadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WCJI-JOB9-7H2N-647H

graves, eles, por si só, justificam a rejeição das contas municipais. Isso é corroborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que em suas decisões tem reiteradamente expedido recomendações para que as administrações municipais aprimorem a execução de seus programas, visando uma melhoria dos serviços públicos prestados à população. A não observância desses cuidados pode levar à emissão de parecer desfavorável às contas anuais do respectivo Chefe do Poder Executivo, conforme destacado em diversos comunicados e decisões do TCESP.

No caso concreto, a obtenção da nota B tanto no Índice Municipal da Educação (i-Educ) quanto no Índice Municipal da Saúde (i-Saúde) para o ano de 2023 é um indicativo positivo para o Gestor Público. A nota B, que representa uma gestão efetiva, sugere que, embora ainda existam áreas que necessitam de melhorias, já foram feitos esforços significativos para alcançar um nível mais elevado de efetividade e eficiência.

No contexto do i-Educ, a nota B sugere que a execução das ações planejadas na área da educação está sendo ajustada para melhor atender às necessidades e metas estabelecidas. Isso inclui melhorias em infraestrutura escolar, qualificação de professores, transporte escolar, e outros fatores críticos para a educação infantil e ensino fundamental.

Da mesma forma, a nota B no i-Saúde indica que a gestão da saúde pública municipal está em processo de adequação. Isso envolve esforços para melhorar a atenção básica, a atuação das Equipes de Saúde da Família, e a cobertura de campanhas de vacinação e orientação à população, entre outros aspectos.

Portanto, a obtenção dessas notas B deve ser vista como um sinal de que o Gestor Público está comprometido com a melhoria contínua dos serviços de educação e saúde. As ações corretivas e de aprimoramento estão em andamento, o que é um passo importante para alcançar resultados ainda melhores no futuro.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WCJI-JOB9-7H2N-647H

Processo nº:	TC-004379.989.23-9
Prefeitura Municipal:	São Pedro
Prefeito (a):	Thiago Silvério da Silva
População estimada:	38.256 habitantes
Porte do Município[1]:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)[2]:	R$ 199.254.000,44
Exercício:	2023
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-8,50%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit orçamentário amparado em superávit financeiro anterior?	Sim
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	12,05%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	**Não[3]**
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não se aplica
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Não se aplica[4]
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim

[1] Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.
[2] Evento 81.154, fls. 02.
[3] Segundo certidão emitida pela DEPRE-TJ/SP, com relação ao mapa orçamentário de 2023, restou pendente o pagamento de R$ 71,86, valor atualizado até a data de 29/02/2024 (evento 81.154, fls. 29 e doc. evento 81.64).
[4] A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários (evento 81.154, fls. 31/32).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QE0-B1M5-75VT-8MLW

O posicionamento deste Ministério Público de Contas pela emissão de parecer desfavorável inicia-se pelas **reincidentes impropriedades na seara dos recursos humanos** do Município de São Pedro, tais como: ***i)*** elevado e habitual pagamento de horas extraordinárias, ***ii)*** contratação de trabalhadores por meio de RPA, e ***iii)*** cargos em comissão sem descrição legal de suas atribuições.

Nesse contexto, é grave a **elevada e habitual realização de horas extraordinárias** pelos servidores municipais (evento 81.154, fls. 45), em descompasso com os princípios de eficiência e da economicidade, abrigados, respectivamente, nos art. 37, *caput* e 70, *caput*, da Constituição Federal.

No exercício em exame, foram despendidos R$ 2,984 milhões com pagamento de sobrejornada, o que corresponde a 3,88% da despesa total com pessoal e 1,50% da Receita Corrente Líquida (RCL), patamar absolutamente incompatível para um ente de 38 mil habitantes e 819 servidores ativos. A título de comparação, o montante corresponde a quase três vezes o gasto verificado em 2020 (R$ 1,078 milhão), último exercício da gestão anterior, quando a força de trabalho era praticamente a mesma (784 servidores). Ressalte-se que, no mesmo período, a inflação oficial acumulada foi de apenas 27,2% (IPCA/IBGE), o que reforça a desproporção.

A gravidade do quadro é acentuada pela **reincidência**: a Prefeitura de São Pedro vem sendo alertada desde **2012**[6] sobre a necessidade rever sua política de pagamento de horas extras, mantendo-as somente ao estritamente necessário.

Ressalte-se ainda a evolução histórica da prática: R$ 451 mil em **2011**; R$ 891 mil em **2012**; R$ 696 mil em **2013**; R$ 1,891 milhão em **2019**; R$ 2,660 milhões em **2022**; até alcançar os R$ 2,984 milhões em **2023**.

[6] Contas de **2013** (TC-1699/026/13; Trânsito em Julgado em 11/02/2016): "respeite o limite previsto no artigo 59 da CLT, quando da concessão de horas extraordinárias aos servidores". Contas de **2014** (TC-0172/026/14; Trânsito em Julgado em 30/01/2017): "reveja a política de pagamento de horas extras". Contas de **2015** (TC-2264/026/15; Trânsito em Julgado em 06/07/2017): "reavalie a sistemática de custeio de horas extras a servidores, com efetiva análise de demandas e correta aferição das jornadas extraordinárias praticadas". Contas de **2017** (TC-6572.989.16; Trânsito em Julgado em 16/08/2019): "Atente ao quadro de pessoal, notadamente aos cargos em comissão, exigindo nível de escolaridade superior; e, proceda a distribuição racional dos serviços, eliminando a contratação de horas extras e a realização de serviços por profissionais autônomos". Contas de **2018** (TC-4329.989.18; Trânsito em Julgado em 14/09/2020): "Procure limitar a realização de horas extras somente ao estritamente necessário, mantendo rígido controle sobre as jornadas extraordinárias". Contas de **2020** (TC-3018.989.20; Trânsito em Julgado em 08/09/2022): "Aprimore a gestão de pessoal, com vista ao eficaz controle de frequência dos servidores e à identificação da real necessidade de pagamento de horas extras aos servidores, observando o limite máximo estabelecido na legislação de regência".

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QE0-B1M5-75VT-8MLW

procedimento é rejeitada pela jurisprudência deste Tribunal, cuja reprimenda recai sobre a habitualidade em sua realização, o que denota planejamento falho das atividades rotineiras e burocráticas." (TC-004161.989.22-3, j. 01.10.2024).

"Acrescento ao rol de fundamentos para a reprovação das contas o pagamento habitual de horas extras a seus servidores, prática recorrente já apontada em exercícios anteriores [...] Dada a reincidência dessa falha em exercícios consecutivos e a inércia da administração municipal em adotar medidas corretivas, a continuidade dessa prática deve ser considerada motivo suficiente para a desaprovação das contas." (TC-003960.989.22-6, j. 15.10.2024).

Outra irregularidade de relevo refere-se à **contratação direta de servidores mediante Recibo de Pagamento a Autônomos (RPA)**, sem a realização de processo seletivo ou concurso público, em infringência ao art. 37, inc. II e IX[7], da Constituição Federal.

Tal prática **reincidente**, que persiste desde **2014**, acarretou, no exercício de 2023, gastos de R$ 415.322,85 (evento 81.154, fls. 36).

A defesa sustenta que as contratações visaram suprir afastamentos por férias, licenças médicas e desligamentos de servidores, em caráter emergencial, alegando ainda que estaria envidando esforços para equacionar a situação (evento 123.1, fls. 53/54). Todavia, trata-se de justificativa insubsistente, uma vez que a irregularidade é reincidente desde 2014, revelando tempo mais que suficiente para adoção de medidas saneadoras. A gravidade do quadro é reforçada pela instrução referente ao exercício de 2024 (TC-004285.989.24), que apontou não apenas a persistência da prática, mas seu agravamento, visto que os pagamentos por RPA na área da educação alcançaram R$ 2,383 milhões, representando aumento de 473,97% em relação ao exercício anterior (R$ 415 mil).

Também neste ponto a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no repúdio a contratações precárias via RPA quando destinadas a funções típicas e permanentes do serviço público. Em precedente recente, que culminou no parecer desfavorável das contas de 2021 do Município de Sete Barras, ficou assentado que a contratação direta de profissionais remunerados por RPA, em caráter reiterado, configura motivo suficiente para a rejeição das contas, sobretudo diante da reincidência em exercícios sucessivos:

"No que se refere à gestão de pessoal, deve se manter a irregularidade concernente à contratação direta de médicos autônomos, sem a realização de processo seletivo ou concurso público, remunerados pelo sistema de RPA, uma vez que, inobstante as razões agora encaminhadas,

[7] CF, art. 37, inc. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QE0-B1M5-75VT-8MLW

A persistência da lacuna normativa em São Pedro revela não apenas afronta ao art. 37, inc. V, da Constituição Federal, mas também descumprimento de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (tema 1.010, *leading case* RE 1.041.210, j. 27/09/2018), fixando o seguinte entendimento vinculante:

> *a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*
>
> *b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*
>
> *c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e*
>
> *d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*

Em face do exposto, o conjunto das impropriedades verificadas na gestão de 2023 de São Pedro, em especial pelo seu caráter **reincidente** (evento 81.54, fls. 64/66), nos termos do entendimento consolidado na **OI-MPC/SP nº 02.16**[10], impõe a emissão de parecer desfavorável.

Ademais, as fragilidades na gestão de São Pedro não se restringem à área de pessoal, mas se estenderam a outras dimensões da administração pública, traduzindo um modelo de gestão desorganizado, que comprometeu a saúde financeira do ente, bem como a qualidade e transparência dos gastos municipais.

As **deficiências de planejamento e execução orçamentária-financeira** resultaram em:

i) quitação parcial dos precatórios do Mapa Orçamentário de 2023, com insuficiência de R$ 71,86 (evento 81.54, fls. 29; certidão da DEPRE-TJ/SP, evento 81.64), em afronta ao art. 100 da Constituição Federal;

ii) redução de 46,39% do superávit financeiro acumulado e de 76,88% no resultado econômico, além de alterações da peça orçamentária (31,53%) em índice superior à inflação oficial do período (4,62%, IPCA/IBGE) (evento 81.54, fls. 26/28); e

[10] OI-MPC/SP nº 02.16: Concorre para emissão de parecer desfavorável a reincidência de falhas verificadas em exercícios anteriores, com tempo suficiente para sua correção.
Disponível em https://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QE0-B1M5-75VT-8MLW

5. **Item C.1.10** – ausência de descrição legal das atribuições dos cargos em comissão, em desacordo com o art. 37, V, da CF e com a tese fixada pelo STF (RE 1.041.210); irregularidade criticada desde 2017 (REINCIDÊNCIA);
6. **Item C.1.10.2** – contratação direta de servidores mediante RPA, em afronta ao art. 37, II e IX, da CF, prática reiterada desde 2014 e que gerou gastos de R$ 415 mil em 2023 (REINCIDÊNCIA);
7. **Item C.2.5** – habitualidade e excesso nas horas extraordinárias, em afronta aos princípios de eficiência e da economicidade (art, 37, *caput* e 70, *caput*, CF); prática reiterada desde 2012 e que gerou gastos de R$ 2,984 milhões em 2023 (REINCIDÊNCIA);
8. **Item F.2** – descumprimento reiterado de recomendações deste Tribunal de Contas.

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – sane as irregularidades verificadas na Fiscalização Ordenada nº II/2023 (I F.O. Nacional) e nº IV/2023 (Escolas em Tempo Integral);
2. **Item A.5** – garanta a efetividade do Sistema de Controle Interno, atendendo aos arts. 31 e 74 da CF;
3. **Itens B.1, B.3, B.5 e F.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Ambiental, Infraestrutura e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
4. **Item B.1** – aprimore o planejamento municipal, com definição clara e mensurável de metas e indicadores nos programas, realize audiências públicas em horários acessíveis e com material prévio de apoio, inclua diagnósticos formais das demandas sociais;
5. **Item B.2** – reforce estrutura da fiscalização tributária, revise periodicamente o cadastro imobiliário, institua cobrança extrajudicial da dívida ativa e normativo que obrigue os cartórios a comunicarem transmissões imobiliárias, além de implementar controles sobre ativos de difícil rastreabilidade;
6. **Itens B.3 e B.3.1** – adeque as turmas de creche ao recomendado pelo CNE, assegure AVCB em todas as escolas; estabeleça metas específicas para o indicador de qualidade de ensino do Município; adote políticas e ações efetivas para ampliar o percentual de alfabetização no 2º ano, de modo a superar a média nacional e atender às metas do PNE;
7. **Item B.4** – assegure AVCB em todas as unidades de saúde, implanta PCCS específico, crie mecanismos de controle de absenteísmo e amplie o uso de prontuário eletrônico, reduza a demanda reprimida de consultas médicas;
8. **Item B.5** – elabore e implante o Plano Municipal de Resíduos Sólidos e o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, expanda a coleta seletiva e combata pontos de descarte irregular;
9. **Item B.6** – elabore e implante o Plano de Mobilidade Urbana e o PLANCON de Defesa Civil;
10. **Item B.7** – elabore e implante Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, e Plano de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QE0-B1M5-75VT-8MLW

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3°[13], c/c art. 23, §4°, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993[14], sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea 'r', do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[15], para fins de **monitoramento.**

Vale alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1°, da Lei Complementar Estadual 709/1993[16].

No mais, tendo em vista a **falta de AVCB** (Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou **CLCB** (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) nos imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal, especialmente em estabelecimentos de **ensino** e **saúde** (evento 81.154, fls. 17 e 19), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015[17] e ao Decreto Estadual 63.911/2018[18], pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

Por fim, pugna-se pela expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, noticiando-se os apontamentos do item C.1.10.2 do Relatório de Fiscalização (evento 81.154, fls. 36), que sinalizam a contratação de profissionais, sobretudo, professores, como se fossem profissionais autônomos e remunerados mediante a emissão de RPAs, em patente afronta à exigência constitucional da realização de concurso público (art. 37, inc. II, da CF).

É o parecer.

São Paulo, 26 de setembro de 2025.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-21

[13] LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.
§3°. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4° do artigo anterior.
[14] LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.
§4°. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)
[15] RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:
II - como Diretor Geral:
r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.
[16] LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:
VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.
§1°. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.
[17] Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.
[18] Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9QE0-B1M5-75VT-8MLW

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/11/2025

36 TC-004379.989.23-9
Prefeitura Municipal: São Pedro.
Exercício: 2023.
Prefeito(a): Thiago Silvério da Silva.
Advogado(s): Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.
Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-10.
Fiscalização atual: UR-10.

(GCDER-43)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DIMINUIÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. REPRIMENDA. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. INTERCORRÊNCIAS NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS. FAVORÁVEL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2023** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araras – UR-10, que, na conclusão de seu relatório (Evento 81.154), apontou as seguintes ocorrências:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

tesouraria e finanças, porém, não possui controle de ativos de difícil rastreabilidade, tais como garantias licitatórias e contratuais, multas contratuais, venda da folha de pagamentos, precatórios a receber, depósitos judiciais, custas judiciais etc.;

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO – I-Educ

✓ Possível ausência de fidedignidade na prestação de informação ao quesito 1.15;

✓ Há 44 turmas de creche com mais de 13 alunos por sala, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010;

✓ O indicador próprio de qualidade de ensino do Município não possui metas específicas;

✓ Das 21 unidades escolares apenas 3 possuíam AVCB em 2023;

✓ Existência de apontamentos remanescentes das Fiscalização Ordenada nº II/2023 (I F.O. Nacional) e nº IV/2023 (Escolas em Tempo Integral);

B.3.1. AVALIAÇÃO DO COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA

✓ Na avaliação realizada no exercício de 2023 no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, o Município de São Pedro apresentou o percentual de 51,9% de alunos alfabetizados matriculados no 2º ano do ensino fundamental, ficando abaixo das médias nacional (56%), da região sudeste (55%) e do estado de São Paulo (52%);

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE – I-Saúde

✓ Possível ausência de fidedignidade na prestação de informação ao quesito 10;

✓ A aprovação da Programação Anual de Saúde de 2023 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu apenas em 11/01/2023, após a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 pela Câmara Municipal (Lei nº 4.345 de 10 de agosto de 2022), contrariando o artigo 36, §2º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

✓ Dos 14 estabelecimentos de saúde municipais, apenas 8 possuíam AVCB válido em dezembro de 2023;

✓ O município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde;

✓ O município não realiza medidas para a redução desta taxa de absenteísmo de exames médicos da Atenção Básica;

✓ Apenas a menor parte dos profissionais da saúde da Atenção Especializada sob gestão municipal registram sua frequência de forma eletrônica;

✓ Há demanda reprimida de consultas médicas no município;

✓ Para a menor parte dos procedimentos da saúde o município implantou

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

✓ A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade;

✓ A nota "C" obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população;

✓ Nas licitações e contratos que tenham como soluções o uso de Tecnologia da Informação e Comunicação, não houve participação formalizada do pessoal de TIC;

✓ A prefeitura municipal não possui um PDTIC – Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

✓ A Prefeitura não possui um Plano de Continuidade dos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação;

✓ A Prefeitura não dispõe de política de cópias de segurança (backup) formalmente instituída como norma de cumprimento obrigatório;

✓ O município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

✓ O Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021);

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ O município apresentou um déficit orçamentário de 8,50% no exercício em exame, que se encontrou totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior;

✓ Possível contabilização de duodécimos em conta diversa daquela determinada no comunicado Audesp nº 29 de 2023;

✓ O município foi alertado tempestivamente, por 04 vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária;

✓ Possível desrespeito ao determinado na LDO e na LOA quanto à autorização para abertura de créditos suplementares;

✓ Possível desrespeito à jurisprudência desta E. Corte de Contas e ao Manual de Planejamento Público deste Tribunal quanto ao montante das alterações orçamentárias permitidas;

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

✓ Segundo a DEPRE/TJ, em 2023, ficou pendente de pagamento o valor R$ 71,86;

C.1.7. ENCARGOS

✓ A resposta do quesito nº 09 do IEG-PREV foi retificada pela Fiscalização, tendo em vista que a Origem havia informado que o município possuía Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Brasil, enquanto o arquivo

✓ Possível desrespeito ao art. 39, § 4º, CF/88;

C.1.12. ASPECTOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

✓ No relatório das contas de 2022 do SAAESP foi apontado que haveria um regime jurídico híbrido dentro da mesma entidade, contrariando o disposto no art. 39, caput, da Constituição Federal, nos termos da ADI nº 2.135;

C.2.1. DESPESAS COM PEDÁGIO

✓ Foram pagos R$ 128.000,00 em pedágio no exercício de 2023, sendo que a Portaria ARTESP nº 13/2014 permite a obtenção da isenção do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias concedidas;

C.2.2 ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

✓ Foi referenciado a este processo de Contas o TC-16732.989.23-1, que trata de notícia de fato acerca de possíveis irregularidades em diversos municípios paulistas no que concerne à área da administração tributária. Da análise, entendemos que três das quatro alegações são pertinentes;

C.2.4. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

✓ A Origem informou que não possui o valor apurado dos bens imóveis, entretanto, registrou em seu Balanço Patrimonial o valor de R$ 179.156.564,15 em bens imóveis;

✓ O valor total dos bens móveis declarado pela Origem (R$ 60.609.538,31), contrasta com os R$ 61.247.318,81 apurados pela fiscalização, através dos registros do balancete de 2023;

✓ Os Termos de Responsabilidade dos bens patrimoniais estão desatualizados, desatendendo-se o disposto no art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64;

✓ A Origem informou não haver registro do último inventário realizado, comprometendo as características qualitativas contábeis da representação fidedigna, tempestividade e verificabilidade previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9 ª edição;

C.2.5. HORAS EXTRAS

✓ Horas extras pagas forma recorrente e habitual;

C.2.6. DÍVIDA ATIVA

✓ Divergência entre o valor de R$ 772.816,92 informado como perda e o valor dos cancelamentos informados ao Sistema Audesp (R$ 2.277.323,83) e o montante das inscrições de dívida ativa informado pela Origem (R$ 16.041.000,63) e aquele do Sistema Audesp (R$ 15.138.937,94), denotando possível falta de fidedignidade nos dados apresentados;

✓ O município não realiza cobrança de dívida ativa de forma extrajudicial, o que pode ter contribuído para as perdas registradas na última década;

C.2.7. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

✓ A rede municipal possui contrato com instituição financeira diversa do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal para o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, porém não providenciou naquela instituição conta única e específica, para recebimento dos recursos do Fundeb, conforme previsto no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020 e orientação prevista nas Portarias FNDE 807/2022, Conjunta FNDE/STN 3/2022 e Comunicado SDG Nº 66/2023;

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

✓ Constatamos que as contas que receberam os repasses decendiais tinha saldo insuficiente para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar;

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

✓ Apesar do percentual de aplicação na saúde de 44,54%, há demanda reprimida de consultas médicas no município, conforme verificado nos itens B.1 e B.4 deste relatório;

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

✓ O município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

✓ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M;

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

✓ Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir determinadas metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

✓ Não atendimento das Instruções deste Tribunal com relação às entregas intempestivas de documentos no exercício;

✓ Verificamos que, no exercício em exame, o órgão descumpriu recomendações proferidas por esta e. Corte de Contas;

1.3. CONTRADITÓRIO

Após regular notificação do interessado e da Origem, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 89.1 – DOE.TCESP de 24/09/2024), o responsável pelas Contas apresentou justificativas (Evento 123).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

Propôs, ainda, recomendações em relação aos itens *A.4, A.5, B.1, B.2, B.3, B.3.1, B.4, B.5, B.6, B.7, C.1.1, C.1.7, C.1.9.1, C.1.10, C.1.10.2, C.1.11, C.2, C.2.3, C.2.4, C.2.5, C.2.6, C.2.7, C.2.8, C.2.9, D.1.2, D.1.3, E.1, F.2.*

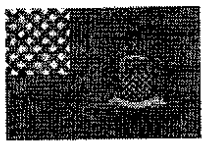
Pugnou pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se apontamento sobre ausência de AVCB nos prédios públicos e ofício ao Ministério Público do Trabalho, noticiando-se os apontamentos do item C.1.10.2 do Relatório de Fiscalização (Evento 149.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 4 (quatro) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Município: São Pedro

Exercício: 2023



População [2024]: 39.725
Área territorial [2024]: 611,278 Km²
IDEB [2023]: 6,3

PIB [2021]: R$ 886,34 mi
PIB Per Capita [2021]: R$ 24.413,31
IDHM Longevidade [2010]: 0,863

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	**C+**	**C**	**C**	**C+**
i-Planejamento	C	C	C	B
i-Fiscal	C+	B	B	B
i-Educ	C+	B	C+	B
i-Saúde	B	C	C+	B
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C+	C+	C+	C+
i-Gov-TI	C	C	C	C

Os dados do quadro indicam que a Municipalidade apresentou evolução na nota geral do IEGM, "C+, em fase de adequação", em razão de melhora nos vetores planejamento, educacional e saúde.

1.7. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2023, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2023 da **Prefeitura Municipal de São Pedro**.

2.2. FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Inicialmente verifico que o déficit orçamentário de R$ 16,232 milhões (dezesseis milhões, duzentos e trinta e dois mil reais), correspondente a -8,50% das receitas arrecadadas diminuiu o resultado financeiro vindo do exercício anterior[1] para R$ 18,699 milhões (dezoito milhões seiscentos e noventa e nove mil reais), uma redução equivalente a 46% nas disponibilidades de caixa.

Na mesma direção, o resultado econômico oscilou negativamente nos demonstrativos em exame. Já a dívida consolidada sofreu pequena elevação decorrente de parcelamento efetuado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Na peça defensória o responsável afirma que os resultados acumulados nos últimos anos foram **superavitários** (geradores de superávit), o que permitiu ao Município a capacidade de gastos, valendo-se do resultado financeiro do exercício anterior.

Embora os números se encontrem dentro dos parâmetros tolerados por este Tribunal, se torna imprescindível que a administração local adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei Complementar 101/2000, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, medida que **determino** nestas contas.

[1]

Resultados	Exercício em exame		Exercício anterior		%
Financeiro	R$	18.699.615,92	R$	34.881.064,09	-46,39%
Econômico	R$	4.223.967,25	R$	18.273.095,79	-76,88%
Patrimonial	R$	377.502.620,99	R$	363.790.120,81	3,77%

Diante da ausência de cobrança de dívida ativa de forma extrajudicial considero oportuno **recomendar** à administração local que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias, além de tornar mais eficiente a estrutura organizacional da administração tributária.

2.3. GESTÃO OPERACIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

Apesar da aplicação dos mínimos constitucionais e legais, da melhora na nota geral do IEGM e de uma taxa de investimento na ordem de 12,05%, as intercorrências operacionais constantes dos autos demonstram que a Prefeitura de São Pedro necessita alocar de forma mais eficiente seus recursos.

No Planejamento a instrução demonstra que o Executivo Municipal realizou a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições que corresponderam a 31,53% da Despesa Fixada (inicial). A defesa justifica que parte dos créditos estava amparada em autorização da LOA, Créditos Especiais e Convênios, além de superávit financeiro de 2022.

Não obstante, há espaço para aprimoramento nas atividades relacionadas ao setor, de modo a permitir adequada previsibilidade das ações e programas municipais para que a Prefeitura possa ter uma melhor aderência ao orçamento aprovado pelo Legislativo, o que fica aqui **recomendado**.

Na área da educação, em Fiscalização Ordenada nas unidades da rede local, foram constatados diversos problemas (registrados fotograficamente) de infraestrutura e de operacionalização na rede municipal, tais como, rachaduras/trincas nas paredes dos banheiros e infiltração/mofo nas coberturas dos banheiros inspecionados.

Piora o cenário a constatação de que das 21 unidades escolares apenas 3 possuíam AVCB em 2023; e o fato de haver 44 turmas de creche com mais alunos por sala do que o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

2.4. APONTAMENTOS REMANESCENTES E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

A fiscalização apontou que a lei de regência do quadro de pessoal apresentada pela Prefeitura não contém a descrição das atribuições dos cargos em comissão, mas apenas a menção dos requisitos para ocupação.

A gestão argumenta que os cargos existentes e suas nomeações, revisados pela reestruturação, atendem plenamente aos requisitos determinados no Art. 37 da Constituição Federal.

Verifico que a falha, além de não ser devidamente justificada, é reincidente desde o exercício de 2017. Por isso **determino** ao Executivo que promova a revisão da legislação municipal, editando projeto de lei que defina as competências, atribuições, requisitos e demais características dos cargos comissionados, em consonância com a Carta Magna.

Também remanesce a contratação direta de servidores mediante Recibo de Pagamento de Autônomos - RPA, em afronta ao art. 37, II e IX, da CF, prática que gerou gastos de R$ 415 mil (quatrocentos e quinze mil reais) em 2023.

Diante dos fatos, em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a possibilidade de terceirização de atividades fim[3], a Prefeitura não pode efetuar contratações diretas sem observar a legislação infraconstitucional que rege a matéria, devendo utilizar processos seletivos, caso configurada a hipótese legal, ou a contratação por meio de procedimento licitatório (**recomendação**).

Reiterados ainda os pagamentos de horas extraordinárias, censurados desde o exercício de 2012, que possivelmente não decorreram de situações excepcionais, mas sim de trabalhos ordinários e corriqueiros.

A Administração defende que os pagamentos de horas extras são devidamente justificados e decorrem da necessidade de realização de serviços

[3] Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

→ Busque o equilíbrio entre receitas e despesas nos moldes estipulados pela Lei Fiscal (*determinação*);

→ Contabilize a despesa com pessoal de acordo com as diretrizes da Lei Fiscal;

→ Evite recolhimentos em atraso de suas obrigações judiciais;

→ Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas e corrija sua escrituração contábil (*determinação*);

→ Aperfeiçoe o setor de cobrança da dívida ativa e a gestão desses créditos a receber;

→ Deixe realizar alterações orçamentárias em percentuais que distorçam o orçamento aprovado pelo Legislativo local;

→ Regularize os problemas de infraestrutura nos prédios públicos municipais (*determinação*);

→ Amplie os espaços existentes em suas creches municipais (*determinação*);

→ Providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos (*determinação*);

→ Regularize a conta bancária específica junto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica e garanta saldo suficiente para cobertura de restos a pagar;

→ Crie mecanismos de controle de absenteísmo, amplie o uso de prontuário eletrônico e realize ações imediatas no sentido de diminuir o tempo de espera nos exames e consultas médicas;

→ Dê especial atenção à gestão ambiental, especialmente no que se refere ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG6B-2L6I-7YPI-5WSX

PARECER

TC-004379.989.23-9

Prefeitura Municipal: São Pedro.

Exercício: 2023.

Prefeito: Thiago Silvério da Silva.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DIMINUIÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. REPRIMENDA. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. INTERCORRÊNCIAS NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS. FAVORÁVEL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	*Déficit de 8,50%*	
Despesas com pessoal *(Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b")*	38,61%	*Máximo: 54%*
Ensino *(Constituição Federal, art. 212)*	31,22%	*Mínimo: 25%*
Despesas com Profissionais da Educação Básica *(art. 26 da Lei Federal 14.113/20)*	88.41%	*Mínimo: 70%*
Utilização dos recursos do FUNDEB *(art. 25, §3°, da Lei Federal nº 14.113/20)*	100%	*Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte*
Saúde *(Art. 77, III c/c § 4º do ADCT)*	44,54%	*Mínimo: 15%*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de São Pedro, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
Determinou, ainda, o envio dos autos ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.
Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FXAG-IYLK-6NML-6OWK

TC-004379.989.23-9
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 04-11-2025

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de São Pedro, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, o envio dos autos ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: SÃO PEDRO
EXERCÍCIO: 2023

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar eventuais expedientes eletrônicos referenciados, nos termos do voto do Relator.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GERMANO FRAGA LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DG5V-N7D3-85LS-6GJM

- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 06 de novembro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/IDMA

Câmara Municipal de São Pedro
Correspondência Recebida Nº 65/2026
Data: 27/04/2026 Hora: 11:54
Autor: Presidência
Assunto: Relatório Tribunal de Contas
Contas anuais da Prefeitura de São Pedro
Número de Protocolo 00650/2026

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GERMANO FRAGA LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-DG5V-N7D3-85LS-6GJM

Ato da Presidência nº 40/2026

DA PRESIDÊNCIA
PARA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Diante do recebimento do Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-004379.989.23-9), que trata das contas anuais da Prefeitura Municipal de São Pedro, referente ao exercício de 2023, determino à Secretaria Administrativa que tome todas as providências legais para o prosseguimento do processo no âmbito do Poder Legislativo.

São Pedro, 24 de abril de 2026.

Adriano Vitor
Presidente
Biênio 2025-2026